



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Substituto da 6ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1010603-35.2019.4.01.3800/MG

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RÉU: ASSESSORIA DE SIDERURGICAS E METALURGICAS LTDA

RÉU: GERALDO MAGELA MARTINS

RÉU: GMM PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuíza Ação Civil Pública por Dano ao Meio Ambiente Natural e por Dano Climático em face de **SIDERÚRGICA SÃO LUIZ LTDA** e **GERALDO MAGELA MARTINS**, requerendo seja a presente ação julgada procedente para:

“a) condenação da parte ré à reparação ambiental através de compensação ecológica, por meio de PRAD que preveja reflorestamento e recuperação de habitats em área com passivo ecológico e ambientalmente protegida, a ser indicada pelo IBAMA a partir de estudos e avaliação ambiental conjuntamente com órgãos do SNUC;

b) fixação de que a área de reparação do dano ao meio ambiente natural deva equivaler ao montante correspondente ao quantitativo de hectares suprimidos aferidos por meio de comutação do volume de carvão sem lastro, ou seja, do carvão oriundo de DOF ideologicamente falso utilizado;

c) condenação da parte ré ao pagamento de dano ecológico interino, aferido por meio de estudo ambiental que identifique os prejuízos aos processos ecológicos desde a data de recebimento do carvão com DOF ideologicamente falso até a efetiva reparação ambiental por compensação ecológica;

d) condenação da parte ré ao pagamento de dano ambiental residual, aferido pela perda de biodiversidade e estimativa de prejuízo ambiental não passível de reparação;

e) mensuração quantitativa dos danos interino e residual com apuração a partir de métodos indiretos de valoração do dano ambiental, conforme na NBR 14.653-6, em especial, adotando a metodologia do custo de reposição coordenada com a metodologia do custo de oportunidade de conservação;

f) condenação da parte ré ao pagamento de dano moral coletivo, em valor no mínimo correspondente ao quantitativo estimado de lucros ilícitos obtidos pelo uso de carvão com DOF ideologicamente falso, com destinação dos valores ao Fundo de Direitos Difusos;

g) alternativamente ao pedido anterior, fixando o juízo os danos morais coletivos a partir de outro parâmetro, pede-se a condenação da parte adversa à restituição de lucros ilícitos obtidos com o carvão com DOF ideologicamente falso, considerando o enriquecimento ilícito, em aplicação do disgorgement of profits, com destinação dos valores ao Fundo de Direitos Difusos;

h) adoção de programa de integridade ambiental, a ser mantido e custeado, por prazo mínimo de cinco anos;

i) confirmar as tutelas provisórias concedidas, em relação à indisponibilidade de bens e valores assim como perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais, e perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, durante período fixado pelo Juízo, sugerindo-se por base o atendimento à implementação do programa de integridade ambiental;

j) destinação dos valores pecuniários substitutivos, em caso de impossibilidade de tutela específica, para o Fundo de Direitos Difusos, ou programas ambientais específicos, nos termos da legislação;

k) condenação da parte ré por dano ambiental climático, em valor correspondente ao custo social do carbono acarretado pelas emissões de GEE derivadas do uso de carvão com DOF ideologicamente falso, devendo a autora reverter os valores para a criação de sumidouros de carbono, nos termos da Lei n. 12.187/2009;

l) condenação da parte ré por dano ambiental climático residual, com apuração a partir de métodos indiretos de valoração do dano ambiental, conforme na NBR 14.653-6, em especial, adotando a metodologia do custo de reposição coordenada com a metodologia do custo de oportunidade de conservação;

m) em relação ao dano climático, destinação dos valores pecuniários substitutivos, em caso de impossibilidade de tutela específica, para os fundos e planos previstos na Lei n. 12.187/2009;

n) pede-se, em todas as hipóteses, a incidência de correção monetária e juros sobre os valores devidos, a incidir desde a data do dano, tendo em conta súmula 54 do STJ.”

Aduz o IBAMA que a empresa-ré, Siderúrgica São Luiz, é uma empresa de grande porte, do ramo de siderurgia, atuando na fabricação de aço e produtos siderúrgicos, e possui como sócio-administrador o também réu, Sr. Geraldo Magela Martins.

Prossegue aduzindo que, segundo dados levantados no âmbito da Operação de Fiscalização do IBAMA, denominada de “CORGEL NEGRO III”, restou apurado que a empresa-ré teria recebido grande volume de carvão de origem ilegal, por meio de Guias Florestais oriundas do Estado do Mato Grosso e consideradas ideologicamente falsas, por estarem lastreadas em créditos indevidos.

Em resumo, aduz que a falsidade decorre da inserção no sistema de controle de produtos florestais de dados de origem do carvão que não correspondem à verdade, que não possuem lastro real, fazendo com que haja aparência de que o carvão está a sair de um fornecedor regular, quando em verdade está a ser suprimido de uma área não autorizada.

Prossegue aduzindo que a Operação Exodus, fase em que se encontra a Operação Corcel III, foi realizada com o objetivo de verificar a legalidade dos créditos de carvão vegetal utilizados para emissão de Guias Florestais provenientes do estado do Mato Grosso com destino a siderúrgicas de Minas Gerais. Aduz, ainda, que, “*após as vistorias, foi realizada análise da movimentação de créditos, constatando-se que 09 carvoarias fizeram uso de operações fraudulentas a fim de ‘esquentar’ carvão vegetal oriundo de desmatamentos ilegais realizados fora do estado do Mato Grosso*”.

Assim, aduz que, “*em outros termos, a origem real do carvão ilegal pode ter sido da Amazônia, da Mata Atlântica, do Cerrado. O carvão foi extraído e gerado pela supressão ilegal de vegetação. Sua origem indicada no documento é falsa*”.

Nos termos da petição inicial, a empresa-ré não teria efetuado o desmate propriamente por seus agentes, mas sim teria atuado em uma relação de *longa manus* com as carvoarias integrantes do esquema, tendo se beneficiado economicamente ao consumir, na estimativa do IBAMA, o montante de 44.636,000 MDC de carvão vegetal de espécies nativas, sem origem legal, para a operação das suas atividades produtivas, obtendo assim lucro monetário ilícito.

Ademais, informa que, em termos de responsabilidade ambiental administrativa, foram lavrados seis autos de infração em desfavor da empresa-ré, totalizando R\$ 13.390.800,00 em multas, tendo sido as autuações lavradas com base no art. 47, § 4º, do Decreto nº 6.514/08, por recebimento de carvão vegetal de espécies nativas sem origem legal.

Com a inicial, procuração e documentos.

Citada, a empresa-ré, SIDERÚRGICA SÃO LUIZ LTDA., apresentou contestação no *Evento 17 – CONTES2*, arguindo preliminares de: (i) cerceamento de defesa, por abuso de direito, em razão de documentos juntados pelo autor de forma desorganizada; (ii) inépcia da inicial, em razão da não demonstração do fato gerador do suposto dano ambiental; e (iii) ilegitimidade passiva do sócio, Geraldo Magela.

No mérito, requer a improcedência dos pedidos, aduzindo, em síntese, que “*não cometeu qualquer ato ilegal quando da obtenção do produto, pois esta foi induzida a erro pelos seus fornecedores, que apresentavam, no ato da entrega, os DOF’s correspondentes, que posteriormente foram tidos como falsos*”.

Manifestação do IBAMA, *Evento 33*, aduzindo que, conforme certidão do oficial de justiça, a empresa-ré, Siderúrgica São Luiz Ltda., encerrou suas atividades há mais de 3 anos, entretanto, na contestação apresentada, a empresa, em momento algum, externa referido fato. Aduz, ainda, que a contestação apresentada sequer faz indicar endereço da empresa ou mesmo a procuração do signatário.

Aduz, também, que, ao lado de Geraldo Magela Martins, a empresa Siderúrgica São Luiz possui como sócia a empresa GMM Participações Societárias, cujo sócio-administrador é o próprio Geraldo Magela.

Assim, aduz-se que, “*está-se assim diante de uma grave situação de perpetração de estrutura de pessoa jurídica voltada para lesão ambiental, atraindo a disciplina normativa do artigo 4º da Lei n. 9.605/98*”.

Diante disso, o IBAMA requereu a citação do réu Geraldo Magela, no endereço indicado, bem como, a inclusão no polo passivo da empresa GMM Participações Societárias Ltda.

Decisão *Evento 36*, indefere o pedido liminar, bem como, determina a inclusão da empresa GMM Participações Societárias Ltda., no polo passivo da presente demanda.

Embargos de declaração opostos pela empresa-ré, Siderúrgica São Luiz Ltda., conforme *Evento 43*.

Embargos de declaração opostos pelo IBAMA, conforme *Evento 50*.

Petição de *Evento 51*, em que a empresa-ré, Siderúrgica São Luiz Ltda., esclarece que o oficial de justiça se equivocou quanto à informação de baixa da empresa, aduzindo que a empresa encontra-se ativa, porém sob a nomenclatura de ASSESSORIA DE SIDERÚRGICAS E METALÚRGICAS EIRELI.

Decisão de *Evento 52*, rejeita os embargos de declaração opostos pelas partes.

Petição *Evento 91*, em que o IBAMA informa a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Devidamente citados, os requeridos, GERALDO MAGELA MARTINS e GMM PARTICIPAÇÕES, apresentam contestação, conforme *Evento 108*.

Nessa ocasião, os requeridos arguem preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, requerem a improcedência dos pedidos.

Impugnação às contestações, apresentada pelo IBAMA, conforme *Evento 114*.

Despacho de *Evento 116*, intima as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

A empresa-ré, ASSESSORIA DE SIDERÚRGICAS E METALÚRGICAS EIRELI, requer a produção de prova testemunhal, documental e pericial (*Evento 120*), e o IBAMA informa não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (*Evento 121*).

Despacho *Evento 167*, defere a prova testemunhal e determina a intimação das partes para apresentação do rol de testemunhas.

Petição do IBAMA (*Evento 171*) e da empresa-ré (*Evento 172*).

Ata da audiência de instrução, *Evento 195*. Nessa ocasião, a empresa-ré, ASSESSORIA DE SIDERÚRGICAS E METALÚRGICAS EIRELI, manifestou pela desistência da prova pericial anteriormente requerida.

Alegações finais do IBAMA (*Evento 200*) e da empresa-ré (*Evento 201*).

É o relato do essencial. Passo à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da preliminar de inépcia da inicial:

Aduz a parte ré que o volume de documentos juntados pelo autor com sua petição inicial, dos quais, diversos são repetidos, prejudicam o exercício da defesa, “*obrigando a análise inútil de documentos duplicados ou impertinentes pelos causídicos que subscrevem a presente peça*”.

Aduz, ainda, que, “*embora o autor alegue que a ação civil pública foi instaurada com base em seis processos administrativos, ainda assim não instruiu a petição com os referidos processos, que se encontra fundamentado tão somente com documentos oriundos da operação ‘CORCEL NEGRO III’, havendo clara contradição e confusão entre o que é sustentado na peça (...)*”.

Assim, requer a intimação da parte autora para regularizar os documentos inseridos no sistema, bem como sejam desentranhados dos autos os que forem repetitivos.

A parte ré também aduz a inépcia da inicial, sob o argumento de que a parte autora não comprovou a existência do fato gerador do pretense dano ambiental causado pela siderúrgica-ré.

Nesse ponto, aduz que, “*ora o autor alega que as madeiras poderiam ter sido extraídas de florestas tropicais, ora alega que foram extraídas do município de Divinópolis, contudo, não existe nenhuma imagem comprobatória da área devastada, sendo o dano ambiental hipotético*”.

Sem razão a parte ré.

Inicialmente, com relação ao alegado cerceamento de defesa em razão do volume de documentos juntados, entendo não assistir razão à parte ré.

Conforme esclarecido pela parte autora, em sua impugnação à contestação (*Evento 114*), foram lavrados contra a Siderúrgica São Luiz, hoje Assessoria de Siderúrgicas e Metalúrgicas Ltda., seis autos de infração por recebimento de carvão com lastro fraudulento, o que deu origem a seis diferentes processos administrativos apensados a um processo principal, de nº 02015.003119/2018-38, sendo que todos os autos de infração decorrem das descobertas feitas no bojo da Operação Corcel Negro III. Assim, seria “*perfeitamente razoável concluir que uma parte dos documentos que instruem cada processo administrativo é, de fato, comum*”.

Analisando a documentação que instrui a inicial, em que pese o alto volume de documentos e o fato de que alguns deles seriam repetitivos, não vislumbro qualquer ofensa ao contraditório e a ampla defesa dos requeridos.

O alto volume de documentos juntados decorre da própria complexidade dos fatos imputados aos réus, bem como pelo fato de que o presente feito versa sobre seis autos de infração lavradas em desfavor da empresa-ré, o que implica na juntada de uma quantidade maior de documentos, inclusive, para que a parte ré possa impugnar adequadamente as infrações que lhe estão sendo imputados, exercendo, assim, seu amplo direito de defesa.

Por sua vez, com relação à alegação de ausência de comprovação do fato gerador do dano ambiental causado pelo réu, trata-se de questão que deverá ser analisada com o mérito do processo, por envolver aspectos referentes à responsabilidade pelo dano ambiental narrado na inicial.

Assim, não havendo qualquer vício na petição inicial capaz de inviabilizar o exercício do direito de defesa, **afasto** a preliminar arguida.

II.2 – Da legitimidade passiva:

O polo passivo da presente ação é composto pela empresa, ASSESSORIA DE SIDERÚRGICAS E METALÚRGICAS EIRELI, seu sócio-administrador, GERALDO MAGELA MARTINS, e pela pessoa jurídica GMM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELI.

Inicialmente, cabe destacar que a empresa-ré, ASSESSORIA DE SIDERÚRGICAS E METALÚRGICAS EIRELI, decorre de uma transformação societária realizada na empresa SIDERÚRGICA SÃO LUIZ LTDA, em cujo nome os autos de infração objeto do processo foram lavrados.

Por sua vez, a inclusão do sócio-administrador, GERALDO MAGELA MARTINS, no polo passivo da presente ação, decorre da própria natureza objetiva e solidária da responsabilidade ambiental, na seara civil, nos termos do art. 3, IV e art. 14, § 1º, ambos da Lei nº 6.938/1981.

Nesse sentido, os seguintes julgados do eg. TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). DANO AMBIENTAL. AUTOS DE INFRAÇÃO. APREENSÃO DE MADEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS E DOS REPRESENTANTES LEGAIS E OPERACIONAIS DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE APELAÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESPROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS. 1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva dos representantes legais e operacionais da empresa, uma vez que, além de que na seara ambiental a responsabilidade civil é objetiva e solidária, tais representantes, ainda que não tenham contribuído diretamente para o resultado danoso, deixaram de agir com a vigilância que se espera em razão da natureza especializada de suas funções à frente da empresa. 2. Afastada, também, a preliminar de cerceamento do direito de defesa, pois, na forma do art. 364 do Código de Processo Civil de 2015, a apresentação de razões finais somente se justifica quando a causa versar acerca de questões complexas, caso em que os debates orais deverão ser substituídos por razões finais escritas. Ocorre que, ao que consta dos autos, as partes apelantes, intimadas para a audiência de instrução e julgamento, deixaram de comparecer, assim como os seus patronos. 3. Configurado o dano ambiental e a licitude da prática dos atos de fiscalização, não se justifica a reforma da sentença, no ponto. 4. Apelações de Cícera Alves de Oliveira e Fabiana Cristina Wilsen, desprovidas. Provida a apelação interposta por Jocelene Dambrós. 5. Sentença parcialmente reformada. (AC 0007953-02.2009.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 18/05/2021 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA. DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CPC. ART. 557. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS DA EMPRESA IMPUTADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO CARACTERIZADAS. RECURSO SEM ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. 1. A decisão impugnada negou seguimento ao agravo por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Há solidariedade entre os co-responsáveis pelo dano ambiental, o que inclui desde o agente que extraiu a madeira ilegalmente até o vendedor e comprador do carvão vegetal. Além da responsabilidade de todos que participaram do ciclo de exploração predatória, cabe ainda a responsabilidade daqueles que compõem a pessoa jurídica, sócios e administradores. Precedentes. 3. A petição inicial da ação civil pública não é inepta. Estão presentes os pressupostos elencados no artigo 282 do CPC, mormente a causa de pedir próxima (fundamentos de fato - consumo de grande quantidade de carvão sem origem legal comprovada); e a causa de pedir remota (fundamentos jurídicos - as diversas leis ambientais que amparam o procedimento do IBAMA). Restaram bem narrados tanto os fatos reputados ilícitos quanto suas conseqüências jurídicas. 4. Presentes o interesse de agir e a legitimidade passiva, pois caracterizados tanto a necessidade-utilidade da demanda como a pertinente identificação dos sujeitos que promoveram, de forma direta ou indireta, os ilícitos ambientais. 5. Eventual ilegitimidade passiva ad causam dos sócios/administradores da COSIMA será objeto de apreciação ao fim e ao cabo da instrução processual, como corretamente consignado na decisão de primeiro grau. 6. Os agravantes não lograram trazer novos elementos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada. 7. Agravo regimental improvido. (AGA 0017645-19.2013.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 17/09/2013 PAG 90.)

Ademais, conforme consignado pela parte autora, o Sr. GERALDO MAGELA MARTINS, na qualidade de sócio-administrador da Siderúrgica-ré, “*adotou e avalizou os contratos de aquisição do carvão ideologicamente falso em sua origem, afigurando-se responsabilidade solidária*”.

Por fim, a inclusão da empresa GMM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELI no polo passivo da presente ação, decorre do fato de que referida empresa também compõe o quadro societário da Siderúrgica originariamente autuado, atualmente denominada ASSESSORIA DE SIDERÚRGICAS E METALÚRGICAS EIRELI.

Ademais, através do Contrato Social juntado no *Evento 51 – CONTRSOCIAL3*, verifica-se que a totalidade das cotas da empresa ASSESSORIA DE SIDERÚRGICAS E METALÚRGICAS EIRELI foram transmitidas para a empresa GMM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELI, verificando haver uma evidente confusão empresarial entre as pessoas jurídicas, o que impõe a responsabilidade de ambas pelo suposto dano ambiental narrado na inicial.

Nesses termos, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

II.3 – Do mérito:

Nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. Ademais, o § 3º do referido artigo dispõe que, *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de reparar os danos causados”*.

E, no que se refere à responsabilidade civil por dano ambiental, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recursos Especial Repetitivo (nº 1.374.284 – Tema 707), firmou entendimento de que, *“a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar”*.

Assim, a responsabilidade civil por dano ambiental, ainda que prescindida da comprovação do elemento culpa do agente, não afasta a necessidade de comprovação do dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação (STJ, REsp. nº 1.140.549).

No caso dos autos, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em face de Assessoria de Siderúrgicas e Metalúrgicas Eireli, atual denominação da empresa originariamente imputada, Siderúrgica São Luiz Ltda., seu administrador, Geraldo Magela Martins, e de GMM Participações Societárias Eireli.

Conforme consta da petição inicial, foram lavrados em desfavor da empresa-ré um total de seis Autos de Infração, com base no art. 47, § 4º do Decreto nº 6.514/08, por recebimento de carvão vegetal de espécies nativas sem origem legal, totalizando um valor de multa de R\$ 13.390.800,00.

Os Autos de Infração descritos na inicial, são os seguintes: (i) nº 612468/D, multa de R\$ 1.272.000,00; (ii) nº 612469/D, multa de R\$ 144.000,00; (iii) 612470/D, multa de R\$ 5.358.000,00; (iv) 619400/D, multa de R\$ 697.500,00; (v) 622241/D, multa de R\$ 1.956.600,00; e (vi) 622244/D, multa de R\$ 3.962.700,00.

Os fatos imputados à empresa-ré decorrem da operação de fiscalização realizada pelo IBAMA, denominada “CORCEL NEGRO III”, em que se apurou um *“grande esquema para ‘esquentar’ carvão de origem ilegal”*.

Conforme restou apurado, a empresa-ré, na condição de siderúrgica localizada no Estado de Minas Gerais, recebeu grande volume de carvão por meio de Guias Florestais oriundas do Estado do Mato Grosso, e consideradas ideologicamente falsas por estarem lastreadas em créditos indevidos.

No caso, a falsidade decorre da inserção no sistema de controle de produtos florestais de dados de origem do carvão que não correspondem à verdade. Assim, *“há aparência de que o carvão está a sair de um fornecedor regular, quando em verdade está a ser suprimido de uma área não autorizada”*.

Assim, aduz o IBAMA que a origem do carvão recebido pela empresa-ré é ilegal, vez que, a origem real do carvão *“pode ter sido da Amazônia, da Mata Atlântica, do Cerrado”*, tendo sido extraído e gerado pela supressão ilegal de vegetação. Conclui, então, a parte autora, que *“sua origem indicada no documento é falsa”*.

A **materialidade** dos fatos imputados à empresa-ré encontra-se devidamente comprovada a partir dos Autos de Infração que instruem a inicial.

Passo, então, a descrever as infrações constantes nos Autos de Infração imputados à empresa:

- **nº 622241/D:** Receber 6.522 (seis mil, quinhentos e vinte dois) MDC de carvão vegetal sem origem legal para fins industriais, acobertado por 108 (cento e oito) Guias Florestais mediante fraude em sistema oficial de controle. Obs: as Guias Florestais foram emitidas pela Indústria e Comércio de Carvão Boa Esperança Ltda-ME, no período de 10/02/2012 a 01/09/2012, conforme Informação Técnica nº 0001/2012/NUIN/DITEC/SUPES/MG. Multa no valor de R\$ 1.956.600,00. (*Evento 1 – PROCADM3*)

- **nº 622244/D:** Receber 13.209 (treze mil, duzentos e nove) MDC de carvão vegetal sem origem legal, para fins industriais, acobertado por 209 Guias Florestais, mediante fraude no sistema oficial de controle. Obs: as Guias Florestais foram emitidas por Rogério Picon – Carvoaria Bom Jesus, no período de 12/10/2008 a 03/09/2012, conforme Nota Técnica 001/2012/NUIN/DITEC/SUPES/MG. Multa no valor de R\$ 3.962.700,00. (*Evento 1 – PROCADM11*).

- **nº 619400/D:** Receber 2.325 (dois mil, trezentos e vinte e cinco) MDC de carvão vegetal sem origem legal, para fins industriais, acobertado por 34 (trinta e quatro) Guias Florestais mediante fraude em sistema oficial de controle. Obs: as Guias Florestais foram emitidas por Gilvan Romão da Silva – Carvão Japurana, no período de 26/10/2011 a 23/07/2012, conforme Informação Técnica nº 001/2012/NUIN/DITEC/SUPES/MG. Multa no valor de R\$ 697.500,00. (*Evento 1 – PROCADM20*).

- **nº 612469/D:** Receber 480 MDC de carvão vegetal sem origem legal, para fins industriais, acobertado por Guias Florestais emitidas mediante fraude no sistema oficial de controle. Obs: as Guias Florestais foram emitidas por Carvoaria Mato Grosso Ltda., no período de 21/09/2012 a 28/09/2012, conforme Informação Técnica nº 001/2012/NUIN/DITEC/SUPES/MG. Multa no valor de R\$ 144.000,00. (*Evento 1 - PROCADM29*).

- **nº 612470/D:** Receber 17.860 MDC de carvão vegetal sem origem legal, para fins industriais, acobertado por Guias Florestais emitidas mediante fraude no sistema oficial de controle. Obs: as Guias Florestais foram emitidas por Ferr Produção e Industrialização de Fonte de Energia Ltda., no período de 09/03/2012 a 28/09/2012, conforme Informação Técnica nº 001/2012/NUIN/DITEC/SUPES/MG. Multa no valor de R\$ 5.358.000,00. (*Evento 1 - PROCADM33*).

- **nº 612468/D:** Receber 4.240 MDC de carvão vegetal sem origem legal, para fins industriais, acobertado por Guias Florestais emitidas mediante fraude no sistema oficial de controle. Obs: as Guias Florestais foram emitidas por Carvoaria Úrsula Ltda., no período de 27/07/2011 a 06/08/2012, conforme Informação Técnica nº 001/2012/NUIN/DITEC/SUPES/MG. Multa no valor de R\$ 1.272.000,00. (*Evento 1 - PROCADM41*).

Os Autos de Infração em epígrafe imputam à empresa-ré as infrações previstas no art. 70, § 1º c/c art. 72, II, ambos da Lei nº 9.605/98, e art. 47, § 4º c/c art. 3º, II, do Decreto 6.514/08, que assim dispõem:

Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

(...)

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

II - multa simples;

Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008

Art. 3º O órgão ou a entidade ambiental, no exercício do seu poder de polícia ambiental, aplicará as seguintes sanções e medidas administrativas cautelares: (Redação dada pelo Decreto nº 12.189, de 2024)

(...)

II - multa simples;

(...)

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

Conforme restou apurado em inspeções realizadas pelos Agentes Fiscais do IBAMA, as carvoarias que teriam enviado o carvão vegetal adquirido pela empresa-ré, com a emissão das respectivas Guia Florestal, não possuem estrutura para a produção do carvão declarado nas respectivas guias, demonstrando assim a falsidade das declarações.

Em síntese, as carvoarias realizaram a emissão de Guias Florestais ideologicamente falsas, para o acobertamento do transporte de carvão vegetal produzido de forma irregular, fora do estado do Mato Grosso, com destino a siderúrgicas de Minas Gerais, dentre elas, a empresa-ré.

Conforme descrito na petição inicial, as fraudes foram detectadas, a partir dos seguintes fatos:

“12. Essas operações foram executadas no SISFLORA – Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais, dentre as quais destacamos: recebimento de Guias Florestais – GF com tempo inexecutável para o transporte indicado; volumes incompatíveis com a capacidade de carga dos veículos indicados; utilização de placas de veículos de passeio, transporte de pessoas e motocicletas; distâncias economicamente inviáveis para transporte de matéria-prima; e conversões de resíduos de serraria em carvão vegetal em volume muito superior às suas capacidades de produção.

13. A regulação de obtenção do recurso natural e sua movimentação apenas assumiu uma aparência de regularidade para os fins de ludibriar a fiscalização. O Decreto nº 1.375/2008 do Estado do Mato Grosso dispõe em seu artigo 15, parágrafo 12: “A SEFAZ-MT deverá dar baixa na GF (guia florestal) no sistema CC-SEMA no momento da saída do produto florestal do estado do Mato Grosso”. O referido decreto regulamenta, em parte, a Política Florestal do estado do Mato Grosso, principalmente no que tange à fiscalização do armazenamento, beneficiamento e transporte de produtos e subprodutos florestais.

14. Neste sentido, a baixa das Guias Florestais Interestaduais – GFis - no momento de saída do estado constitui importante fator de controle da origem do produto/subproduto florestal. Indica que o veículo transportador do material passou pelo Mato Grosso, marcando o lastro de obtenção e movimentação. De modo contrário, aquelas GFis não baixadas indicam que o veículo transportador não esteve no Mato Grosso e, por conseguinte, o carvão vegetal acobertado por esses documentos fora produzido em outro estado da federação.”

Nesses termos, uma vez comprovada a materialidade das infrações imputadas à requerida, passa-se à análise de sua **responsabilidade** pelos fatos.

É certo que a empresa-ré não realizou diretamente o dano ambiental, vez que, não lhe está sendo imputada a prática do desmatamento ilegal de vegetação. Entretanto, sua responsabilidade decorre do fato de ter adquirido carvão vegetal proveniente de desmatamentos ilegais.

Nesse ponto, destaco que, em que pese não haver nos autos qualquer comprovação do desmatamento ilegal, entende-se que a aquisição do produto de origem vegetal, sem a documentação regular, faz presumir se tratar de produto proveniente de desmatamentos ilegais, surgindo, assim, a responsabilidade da siderúrgica adquirente do produto.

Ademais, a alegação da empresa-ré de que a fraude teria sido perpetrada unicamente pelas carvoarias, não merece acolhida, vez que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, a responsabilidade por dano ambiental é objetivo, e independente da existência de dolo ou culpa do agente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do TRF da 1ª Região, referentes a casos semelhantes ao do presente feito:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CARVÃO VEGETAL SEM LICENÇA. SERVIDOR COMPETENTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LEGAL DA TOTALIDADE DO PRODUTO VEGETAL. VALOR DA MULTA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO AMBIENTAL PRATICADA. RECURSO DESPROVIDO. INAPLICABILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO INTERPOSTO NOS TERMOS DO CPC/73. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença julgou improcedente o pedido autoral que objetivava a anulação de auto de infração lavrado pelo IBAMA, em razão da aquisição e utilização, entre junho de 2005 e fevereiro de 2007, de 327.563,80 m³ de carvão vegetal sem a devida licença ambiental. 2. Conforme previsto no art. 70, §1º, da Lei nº 9.605/98, o qual estabelece que "são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização". 3. No procedimento administrativo instaurado a partir do auto de infração lavrado, observou-se o devido processo legal, garantindo-se à empresa apelante o exercício de seu direito de defesa e o contraditório. 4. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente IBAMA, na qualidade de órgão delegado da União, dentre outras finalidades, possui o dever de exercício do poder de polícia ambiental (art. 2º, I, da Lei n. 7.735/1989), sendo os agentes ambientais obrigados a agir diante da constatação de infração ambiental. 5. Ausência de ofensa ao princípio da legalidade e da reserva legal. Decreto do Poder Executivo amparado no artigo 70 da Lei nº 9.605/1998. 6. Conforme o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, independendo da comprovação de culpa ou dolo. A empresa é responsável pela regularidade da documentação necessária para a aquisição e utilização de produtos vegetais. Assim, a ausência de comprovação da origem legal da totalidade do produto (carvão vegetal) é suficiente para configurar a prática de infração ambiental. 7. A utilização de produto de origem florestal sem documentação regular presume a proveniência de desmatamento ilegal, o que justifica a imposição de multa pela autarquia ambiental. 8. A multa aplicada está em conformidade com a legislação ambiental vigente à época, tendo sido estipulada dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 32 do Decreto 3.179/99, sendo aplicado o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais) por metro cúbico de carvão vegetal. Assim, o montante reflete a gravidade da conduta da apelante, que, conforme apurado, utilizou mais de 327.563,860 m³ de carvão vegetal sem a devida licença ambiental. 9. Recurso desprovido. 10. Inaplicabilidade, no caso, do art. 85, § II, do CPC, por se tratar de recurso interposto sob a égide da legislação anterior. (AC 0010400-04.2007.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 01/10/2024 PAG.)

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE CARVÃO VEGETAL. EMPRESA INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PATRIMONIAL. APLICABILIDADE. INCLUSÃO DO TITULAR DA EMPRESA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRINCÍPIO DO RISCO-PROVEITO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS PREVISTAS NOS INCISOS II E III DO ART. 14 DA LEI Nº. 6.938/1981. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação civil pública que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a empresa requerida em obrigações de fazer consistentes na recuperação de área degradada, no interior de reserva biológica, em razão da extração ilegal de matéria-prima para produção de carvão vegetal (17.230,000 m3), e na reparação ambiental, como compensação ecológica, em área distinta com funcionalidades ambientais equivalentes às do bem degradado. 2. Sentença que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação ao co-réu, pessoa física e dirigente da empresa, por não reconhecer presentes os elementos necessários à sua responsabilização civil ambiental. 3. Aplicação do Tema Repetitivo 707 do Superior Tribunal de Justiça: "A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp n. 1.374.284/MG). 4. Observância quanto ao princípio da unicidade patrimonial, segundo o qual o patrimônio de pessoa natural que se dedica à exploração de uma atividade empresarial, de forma individual, não se distingue do patrimônio relacionado à própria empresa. Responsabilidade ilimitada do empresário individual e da empresa da qual é titular, situação que permite a sua inclusão no polo passivo da ação, respondendo por suas obrigações adquiridas. Precedente do STJ. 5. O empreendedor que afere lucro com a atividade causadora do dano deve, de igual forma, ressarcir eventuais prejuízos causados por sua atividade. Teoria do risco-proveito (parágrafo único do art. 927 do Código Civil). 6. Manutenção do afastamento da suspensão ou perda de benefícios fiscais e de acesso a créditos públicos adotada pela sentença. Segundo o disposto no inciso V, art. 8º, da Lei nº. 6.938/1981, é da competência do CONAMA determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito". Disposições complementares também previstas no §3º do art. 14 da referida lei. 7. Provimento parcial da apelação. 8. Condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, com base no §8º do art. 85 do Código Processual Civil. (ACP 0018658-16.2010.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA, TRF1 - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 30/04/2024 PAG.)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IBAMA. CARVÃO. AUSÊNCIA LICENÇA VÁLIDA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA. LEI N. 9.605/98 C/C DECRETO N. 3.179/99. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PENA DE MULTA. RECONVENÇÃO. REPARAÇÃO DOS DANOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Impugna-se AI e multa decorrentes de receber carvão de origem vegetal sem estar acobertado por licença válida e expedida pela autoridade competente. Apontou-se lesão à legalidade, incompetência do agente, cerceamento de defesa, exagero da sanção pecuniária, além de se negar o conhecimento da fraude. Em reconvenção, o IBAMA busca a reparação integral do dano. A sentença, de procedência, anulou o AI por vício de competência do agente subscritor e falta de amparo legal. 2. Suficientemente descrita no auto de infração lavrado a conduta ilícita de modo a assegurar ao autuado o pleno exercício de seu direito de defesa, não há falha ou vício a torná-lo nulo. 3. O art. 70, § 1º, da Lei n. 9.605/98 ao enunciar que "são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização", nada fala sobre o cargo que deve ocupar o agente fiscal, até porque às suas finalidades não interessa. Importa, tão somente, que seja regularmente investido de atribuições fiscalizatórias, o que portaria de designação atende perfeitamente. 4. Desta T5, relator sua excelência o DF João Batista Moreira: "1. Nos termos do art. 70, § 1º, da Lei n. 9.605/98, "são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha". 2. A competência é, essencialmente, da entidade, que a especifica em atribuições de seus servidores. Seria extremado apego ao modelo burocrático de administração - que contrasta com as atuais concepções de administração sistêmica ou gerencial - a exigência de especificação de atribuições dos agentes públicos em lei "stricto sensu". 3. Não é ilegítimo auto de infração lavrado por servidor inegavelmente pertencente aos quadros do IBAMA (entidade competente), especificamente designado por meio de portaria para a atividade de fiscalização. Sem tal permissão, a entidade estaria desprovida da flexibilidade necessária para superar as carências constantes ou momentâneas de servidores para o exercício de suas complexas atribuições. 4. Não se vislumbra qualquer prejuízo para o autuado, que em momento algum teve dúvida de que se tratava, o autuante, de servidor daquela entidade dedicada à preservação do meio ambiente. Não bastasse isso, não se vê óbice, no caso, à delegação de atribuições, sem contar que o procedimento administrativo não se esgota no auto de infração, de modo que, ainda que houvesse algum defeito inicial, este estaria sanado pelos atos posteriores, que confirmaram o auto de infração" (AC 0003788-63.2006.4.01.4101/RO). 5. Os regulamentos, decretos, portarias, instruções normativas expedidos em decorrência da regra contida no art. 70 da Lei n. 9.605/98 não criaram um tipo novo, limitaram-se a, dissecando a norma legal, definir, às claras, as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente e passíveis de punição administrativa a partir dos tipos penais descritos nessa mesma lei. "Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (...) Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita" (STJ/T1, REsp 1.091.486/RO, Rel. Ministra Denise Arruda). 6. Também desta T5, relator o em. DF Néviton Guedes: "4. Os artigos 70, caput e 72, e respectivos incisos, da mesma Lei 9.605/98, definem as condutas descritas como infrações administrativas ambientais e as sanções aplicáveis. 5. O art. 46 da Lei 9.605/98 classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. 6. O Superior Tribunal de Justiça já se decidiu que, ainda que se refira a um tipo penal, o art. 46 da Lei 9.605/98, combinado com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita (REsp 985.174/MT, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, DJe de 12/03/2009) (...)" (AC 0008915-30.2006.4.01.3600/MT). 7. Ao decidir o Tema 707 dos recursos repetitivos, o STJ firmou tese, segundo a qual, "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar" (REsp 1374284/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, S2). 8. Em sendo a responsabilidade por danos ambientais objetiva, incumbe ao particular acusado da prática de recebimento irregular de carvão comprovar que também fora iludido e não tinha ciência da fraude. Sem que comprovada nos autos a origem legal do produto florestal considerado irregular e apreendido, ônus da parte autora (CPC/73, art. 333, I), não merecem acolhida as alegações que sustentam o oposto do que se considerou no momento da autuação. 9. Impugnado ato administrativo, que goza da presunção de legitimidade e legalidade, compete a quem o questiona o ônus da prova de

sua nulidade ou falta de supedâneo fático. 10. As multas administrativas, diferentemente das tributárias, penalizam o infrator pela prática da conduta ilícita descrita na legislação e revestem nítido caráter sancionatório e repressivo, a elas não se aplicando o princípio constitucional insculpido na letra do inciso VI do art. 150 da CF/88.: "Às multas administrativas, por não se qualificarem como "tributo", não se aplica o princípio constitucional de vedação ao não confisco (art. 150, VI), pois seus valores são fixados, não em proporção à capacidade econômica do autuado, mas sim à gravidade da infração (retribuição), visando a coibir o descumprimento de obrigação prevista em lei (prevenção geral)" (TRF1/T8AC 0007079-68.2001.4.01.3900/PA, Rel. JFC Roberto Carvalho Veloso). 11. Observados os parâmetros do art. 6º da Lei n. 9.605/98 na fixação da multa, simples alegações de que excessiva ou desconforme a lei não se prestam a modificá-la. 12. Comprovado o dano, condena-se o responsável, em reconvenção, a repará-lo, mediante reflorestamento de área equivalente ao necessário para formação da carga de carvão ilícita. 13. Apelação desprovida. Sentença reformada. Pedido julgado improcedente e reconvenção, procedente. (AC 0006550-91.2006.4.01.3700, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 12/05/2016 PAG.

Estando comprovado o dano ambiental e a responsabilidade dos réus, passa-se à análise das penalidades requeridas pelo IBAMA.

- Da obrigação de reparação ambiental:

A parte autora requer a condenação dos requeridos na obrigação de fazer consistente na reparação da área degradada, estimando que os réus devem recuperar uma área de 2.231,80 ha de bioma Cerrado em Minas Gerais, preferencialmente em Unidades de Conservação Federais ou Terras Indígenas, ficando a identificação e autorizações necessárias ao lado de estudos ambientais pertinentes, sob responsabilidade da empresa.

Para tanto, a parte autora aduz que, *"a reparação ambiental demanda que se identifique o quantitativo de supressão de vegetação correspondente ao quantitativo de carvão apurado"*, e, utilizando-se da Instrução Normativa IBAMA nº 02/2016, que define a comutação e o coeficiente de rendimento volumétrico (CRV), entende que, como a empresa-ré, a partir dos seis Autos de Infração objeto do processo, obteve vantagem pecuniária no recebimento dos 44.636 MDC de carvão vegetal, a reparação deverá abranger uma área equivalente a 2.231,80 ha do bioma Cerrado em Minas Gerais.

Sem razão a requerente.

Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admitir a possibilidade de cumulação de obrigações de fazer ou de não fazer com a de indenizar, conforme enunciado de súmula nº 629, é certo que referida cumulação não é obrigatória, especialmente nos casos em que se verifique a impossibilidade de recuperação da área degradada.

No caso dos autos, a parte autora (IBAMA) requer a condenação da empresa-ré na obrigação de reparação do dano ambiental provocado, mediante a recuperação de *"uma área de 2.231,80 ha do bioma Cerrado em Minas Gerais, preferencialmente em Unidades de Conservação Federais ou Terras Indígenas, ficando a identificação e autorizações necessárias ao lado dos estudos ambientais pertinentes sob responsabilidade da empresa"*.

Referida condenação decorre de estimativa realizada pela autarquia ambiental, que, a partir da quantidade de carvão adquirido sem lastro legal (44.636,000 MDC), realizou a denominada "comutação ambiental do carvão", para calcular a quantidade de madeira consumida para produzir o carvão, tendo alcançado uma área degradada estimada de 2.231,80 ha.

No caso em análise, em que pese a degradação ambiental possa ser presumida, a partir da aquisição de produto de origem vegetal (carvão), sem documentação regular, é certo que o IBAMA sequer conseguiu identificar o local onde houve o desmatamento e tampouco o seu causador direto.

Na própria petição inicial, a autarquia ambiental aduz que, o carvão vegetal adquirido pela empresa-ré tem origem em *"desmatamentos ilegais realizados em regiões como do bioma Cerrado, Caatinga e Mata Atlântica, ou mesmo Amazônia, com fins de abastecimento do polo siderúrgico de Minas Gerais"*, entretanto, tais afirmações tratam-se de ilações desprovidas de qualquer conteúdo probatório, o que demonstra que a reparação *in natura* do dano ambiental provocado se mostra impossível.

Ademais, o próprio IBAMA aduz em sua petição inicial que a área degradada pela empresa equivale a *"2.231,80 campos de futebol"* e a *"7 (sete) Parques das Mangabeiras"*, o que revela que eventual provimento jurisdicional que determine a reparação ambiental seria praticamente inexecutável, o que vai de encontro ao princípio da eficiência que norteia o Poder Judiciário.

Nesses termos, não acolho o pedido de reparação *in natura* do dano ambiental provocado.

- Do dano moral coletivo:

Conforme reconhecido pela jurisprudência, a condenação em dano moral coletivo requer a demonstração inequívoca de lesão significativa aos valores fundamentais da coletividade, como o equilíbrio ambiental, a saúde pública ou outros direitos difusos essenciais, que ultrapassem o mero descumprimento de normas ambientais (TRF4, AC nº 5002717-75.2020.4.04.7201).

No caso dos autos, a aquisição de grande volume de carvão vegetal, sem origem legal, para utilização em sua atividade empresarial, visando um aumento do lucro, revela uma conduta que causa impacto ambiental significativo, capaz de atingir o interesse de toda a comunidade.

Diante disso, condeno os requeridos na obrigação de indenizar o dano moral coletivo, que arbitro em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar os requeridos na obrigação de indenizar o dano moral coletivo, que arbitro em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a ser revertido ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/1985.

Condeno, ainda, os requeridos em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Havendo a interposição de recurso de apelação por uma das partes, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, *data da assinatura*.

Documento eletrônico assinado por **FELIPE EUGENIO DE ALMEIDA AGUIAR, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380002138213v2** e do código CRC **6a06e130**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FELIPE EUGENIO DE ALMEIDA AGUIAR
Data e Hora: 05/05/2025, às 12:28:31

1010603-35.2019.4.01.3800

380002138213.V2